



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 551 /2014**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/08/14**

**PROCESSO Nº.: 1/734/2007**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200625724**

**RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ COELCE.**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Maria Cristina Moreira Dias, Djanira Honorato de Lima**

**MATRÍCULA: 0323021X, 03791211**

**RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. A** presente demanda versa sobre falta de recolhimento em virtude de o contribuinte ter realizado cancelamento de notas fiscais sem a devida comprovação. **3. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. 4. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, após afastar as nulidades suscitadas, tendo em vista a clareza da autuação e da não incidência de decadência tributária. Confirmado não recolhimento parcial do tributo, tendo em vista os trabalhos periciais que não afastaram todas as operações questionadas pelo contribuinte, nos termos do pronunciamento oral do representante da Procuradoria Geral do Estado em desacordo com a Consultoria Tributária. **5. Modificada decisão proferida em Instância Singular. 6. Decisão amparada na composição probatória dos autos e art. 2, V, inciso “c” parágrafo único do Decreto 24. 5. Penalidade prevista pelo artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96.**

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: **“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA EMITIU SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO NO PERÍODO de 01/01/2001 a 31/12/2001, DOCUMENTOS CANCELADO FATURAS NÃO LOCALIZADAS, CAUSANDO UMA DIMINUIÇÃO NO IMPOSTO DEVIDO.”** (sic).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
ICMS (principal)	R\$ 122.921,55
Multa	R\$ 122.921,55
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 245.843,10</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço nº 2006.03194 às fls. 06;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2006.02977 à fl. 07;
- Portaria nº 579/2006 à fl. 11;
- Reelaboração das operações de saídas tipo 08 às fls. 18/20;
- Termo de conclusão de fiscalização nº 2006.30738 à fl. 22;
- Despacho à fl. 23.

O Contribuinte às fls. 33/53, apresentou impugnação requerendo a **NULIDADE** do Auto de Infração, alegando irregularidades no Termo de Conclusão de Fiscalização, ausência da indicação da legislação infringida assim como das alíquotas, ademais que o ICMS dos meses de janeiro a novembro de 2001 foi atingido pela decadência do direito do fisco constituir o crédito, ou seja a lavratura do auto de infração no dia 29 de novembro de 2006 não produz qualquer efeito jurídico. Asseverou ainda que na presente ação fiscal deve ser reconhecida a improcedência *in totum* do lançamento face inexistência de infração de falta de recolhimento do ICMS. Inexistência de subsunção da penalidade aplicada (art. 128, I, "c") face a existência de operações de faturamento do tipo 3 (Operações de Débito) correspondendo exatamente às operações do tipo 8 (Operações de crédito). Por fim asseverou sobre a necessidade de perícia técnica. Ainda neste sentido afirmou que caso julgada parcialmente procedente, que seja reduzida a multa aplicada para o patamar de 50% do valor do ICMS cobrado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às fls. 104/112 temos o julgamento monocrático, por sua vez, proferiu decisão de **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, em virtude de serem insubsistentes as afirmações da defesa no sentido de que o auto de infração fora lavrado com estrita observância aos preceitos legais não se vislumbrando qualquer irregularidade passível de nulidade. No Que se refere a aplicação mais benéfica da penalidade asseverou incabível tendo em vista a diferença apontada pelo agente fiscal referir-se à operações não comprovadas pela ausência de suas escriturações não subsumindo à legislação como requerido pela autuada. Ademais Isto posto, afirmou que o contribuinte não pode se eximir de sua obrigação tributaria, acrescida de multa conforme previsto no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
ICMS (principal)	R\$ 122.921,55
Multa	R\$ 122.921,55
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 245,843,10</b>

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Ressaltou ainda que não há fundamentação para a cobrança dos respectivos valores, visto que houve o enquadramento equivocado da penalidade além de esta sofrendo o ocnstragimento de ser cobrada por débito tributário já extinto. Por fim, requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** o lançamento, tornando insubsistente o auto de infração, instou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª instância, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 148/2009 às 196/200 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo foi convertido em perícia técnica tendo em vista os requisitos arguidos pela recorrente quando asseverou a respeito dos cancelamentos das faturas operação 08, em inobservância ao SISIF, tendo em vista que o referido não contemplava o parcelamento de débitos de diversas unidades consumidoras. Foi requerido no despacho de perícia que fossem refeitos os cálculos do crédito tributários em comento, se necessário, ademais respondendo os quesitos formulados pelo autuado em sede de recurso voluntário.

Por sua vez a perícia fiscal depois de realizado os trabalhos pertinentes, concluiu que as operações consideradas como comprovadas no levantamento pericial foram aquelas cujas informações constantes nos *prints* coincidem com o arquivo SISIF à época do cancelamento. Afirmou ainda que remanesceram valores não comprovados, devendo estes serem executados no montante de R\$ 23.949,59.

A colenda câmara em sessão extraordinária do dia 24 do mês de outubro de 2013 por unanimidade de votos resolveu converter, novamente, o curso do processo em realização de perícia com o fito de que fossem verificadas as apurações remanescentes NF 129940 por se tratar de órgão público. Por sua vez em resposta informou que não houve nenhuma alteração na base de cálculo, devendo permanecer o mesmo valor de vinte três mil e novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos.

Eis o breve relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº **2006.25724** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive por substituição tributária*, referente ao período de janeiro a dezembro de 2001.

Preliminarmente devemos esclarecer os questionamentos acerca do lançamento em cotejo ter sido alcançado pela decadência tributária. É sabido que o ICMS energia elétrica é tributo que tem seu lançamento efetuado pelo contribuinte sendo posteriormente homologado pela autoridade fiscal. Entretanto não é a qualquer tempo que deverá ocorrer essa homologação. O código tributário Nacional estabelece que para os tributos cuja o lançamento é o próprio contribuinte que faz todo o levantamento do *quantum* a ser recolhido deverá ser validado no prazo de cinco anos a contar da data do fato gerador.

Resalte-se que neste caso a lei infere que o contribuinte tem que já ter efetuado o pagamento em sua parcialidade ou totalidade. Para o fisco resta somente homologar o ato, pois o contribuinte já realizara todo o trabalho do levantamento financeiro fiscal para se chegar no lançamento do crédito tributário. No presente caso observa-se que não ocorreu nenhum recolhimento do montante discutido, haja vista que o contribuinte havia realizado cancelamento das operações tipo 3 emitidas indevidamente com erros, desta forma os valores de ICMS destacados não devem ser considerados como créditos recolhidos.

Desta forma não podemos inferir que ocorreu a decadência tributária pois, o lançamento ocorreu na data de 29 de novembro de 2006 sendo a data limite para a ocorrência da decadência tributária seria o ultimo dia do ano de 2006.

No que diz respeito ao validador das operações não aceitar em qualquer hipótese o preenchimento da coluna de operação 3, gerando inconsistências, foi realizado perícia técnica na qual verificou, após minuciosa avaliação dos autos, afirmou que o cancelamento das faturas operação 08 não se deu por inadequação do SISIF, e sim pelo simples fato da empresa não ter apresentado as documentações pertinentes às operações objeto da autuação. Entretanto observa-se nos trabalhos periciais que foram cotejados todos os *prints*, imagem capturada da tela do computador, restando comprovados parte das operações indicada pelo contribuinte.

No que diz respeito a comprovação das operações de cancelamento de faturas, efetivamente o sistema SISIF não demonstrar a relação das operações tipo 08 com a do tipo 03, ou seja, não correlacionava as operações de crédito com as de faturamento operações de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

débito é imprescindível informar que a auditoria que deu origem a este auto de infração teve o intuito de que fossem apuradas tais transações e assim compreender as mutações patrimoniais do contribuinte que repercutiam em créditos à Fazenda Pública Estadual. Ocorre que não esgotadas todos os questionamentos de defesa e ainda carecendo de provas inequívocas o auto de infração, foi requerido perícia para que fosse trazido aos autos a confirmação ou não do ilícito imputado nos termos da inicial.

Desta forma conclui-se que os valores dos cancelamentos não encontrados no SISIF à época do lançamento devem ser reconhecidos como crédito tributário não adimplindo pelo contribuinte. O que por sua vez somam um montante de R\$ 23.949,59, nos termos da apuração realizada pela perícia técnica.

Urge salientar *mutatis mutandis*, que a conversão do seguimento processual em uma segunda perícia técnica, não alterou a base de cálculo, devendo esta permanecer nos mesmos valores do trabalho da perícia inicial.

Assim conclui-se que a infração em cotejo sujeita-se penalidade, sem prejuízo do pagamento do imposto, com multa equivalente a uma vez o valor do imposto, nos termos do Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670.

Por todo o exposto a decisão mais consentânea com a justiça fiscal é reconhecer o parcial débito tributário nos termos da perícia em desacordo com a consultoria tributária.

## DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, a fim de retificar a decisão proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o lançamento tributário em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
ICMS (principal)	R\$ 23.949,59
Multa	R\$ 23.949,59
<b>TOTAL</b>	<b>RS47.891 ,18</b>

É o voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ COELCE** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto Resolve: Questão preliminar: O processo ora em julgamento já teve apreciado e votado, na 142ª Sessão Ordinária de 03/08/2009, o pedido de Extinção Processual com fundamento no instituto da decadência, ocasião em que a referida preliminar foi afastada por unanimidade de votos. Retornando a pauta para continuidade do julgamento, antes de adentrar nos aspectos meritórios o representante da parte, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Junior, levantou, oralmente em sessão, uma questão prejudicial, qual seja: a seu ver, a decadência para o período residual de outubro/2001 deve ser novamente reapreciada, primeiramente por ser questão de ordem pública e também por ter conhecimento de que este órgão de julgamento, na hipótese dos autos tem firmado entendimento acatando referido pedido de extinção - decadência. A Presidenta requereu ao ilustríssimo Procurador do Estado manifestação sobre o assunto em debate. O Procurador do Estado, Dr. Mateus Vianna Neto manifestou-se no sentido de, na hipótese dos autos, ser possível a recorrente renovar o pedido de extinção do processo com base na decadência. Após o pronunciamento da PGE a Presidenta da Câmara, incontinenti, passou a requerer dos conselheiros debate e deliberação sobre a temática, qual seja: possibilidade de no processo administrativo tributário proceder-se reexame do pedido de extinção do processo com agasalho no instituto da decadência. Após os debates, procedendo-se a apuração dos votos concluiu-se que este colegiado deliberou, por maioria de votos, por afastar a possibilidade de apreciação da preliminar de decadência para o período residual (outubro/2001), uma vez que referido pedido já foi objeto de julgamento em sessão anterior (142ª Sessão Ordinária de 03/08/2009), contrariamente à manifestação do representante da douta PGE. Vencidos os votos dos Conselheiros: Sandra Arraes Rocha, André Arraes de Aquino Martins e Vanessa Albuquerque Valente que acataram a apreciação da preliminar suscitada, acompanhando o entendimento manifestado em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em seguida, no mérito, por unânime de votos, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no último laudo pericial, nos termos do voto da relatora e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Junior.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 11 de 2014.

Francisca Marta de Souza  
Presidente

Alexandre Mendes Souza  
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Mônica Figueiras Menezal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado